



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732537/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.925 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente CIRCULO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
DECADÊNCIA

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.924, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.732839/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de impugnação interposta pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada no montante de R\$ 156.476,40, em decorrência de declaração de compensação não homologada no âmbito do processo administrativo de crédito nº 13971-902450/2013-26.

Consta na Notificação de Lançamento que de acordo com o Despacho Decisório emitido nos autos do processo de crédito nº 13971-902450/2013-26 não houve homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 37478.50325.110712.1.3.02-2244, no valor principal de R\$ 312.952,81, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

Em face da não homologação dos débitos compensados, incidiu a multa isolada do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, que prevê a aplicação da penalidade no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Apresentou manifestação de inconformidade, em face do Despacho Decisório nos autos do processo de crédito nº 13971-902450/2013-26, em agosto de 2013, comprovando a existência do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 que pretendeu compensar mediante o PER/DCOMP nº 37478.50325.110712.1.3.02-2244, alegando em síntese:

- ☐ O direito de a autoridade fiscal exigir a multa isolada também já estaria decaído, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996;
- ☐ A não-homologação da compensação mediante o PER/DCOMP se deu exclusivamente em razão de informação equivocada prestada na DIPJ pela contribuinte, mas que teria corrigido tais dados na DIPJ retificadora apresentada após a emissão do Despacho Decisório;
- ☐ No processo administrativo deve prevalecer a verdade material. O mero erro não pode prevalecer sobre a efetiva existência do crédito em favor da contribuinte, sendo que o Fisco poderia ter analisado os documentos colocados à sua disposição a fim de verificar a legitimidade da compensação realizada;
- ☐ Haveria ilegitimidade da multa de 50% introduzida pela Lei nº 12.249, de 2010;
- ☐ Haveria antijuridicidade da multa aplicada, sendo necessário o afastamento do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996;
- ☐ Diante do exposto, requer seja julgada procedente a impugnação a fim de que seja cancelada a multa lançada;
- ☐ Protesta pela juntada posterior de quaisquer outros documentos que se façam necessários ou úteis ao deslinde da questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, por entender que o débito não havia decaído tendo vista a aplicação do artigo 173 do CTN. Quanto ao mérito rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das multas aplicadas, por ausência de competência.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – DECADÊNCIA.

De acordo com a decisão recorrida, não teria ocorrido a decadência para o lançamento da multa isolada, tendo em vista que o prazo de 5 anos previsto no artigo 74. §5º da Lei nº 9.430/96 seria aplicável unicamente para a homologação da compensação, devendo o prazo de lançamento da multa isolada ser analisado com base no artigo 173 do CTN.

A Recorrente alega que o prazo para a homologação das compensações declaradas pelos Contribuintes se estende às obrigações, principais ou acessórias, decorrentes desses pedidos. Em outras palavras, a penalização efetivada com base de despacho decisório não homologatório deve observar, de igual maneira, o prazo quinquenal para a homologação das PER/DCOMP que lhe deu lastro, cujo termo “a quo” se dá na data da entrega da declaração.

Improcedente a alegação da Recorrente. O CARF tem jurisprudência consolidada no sentido de que a contagem do prazo decadencial relativo às obrigações acessórias é contado tomando por base o artigo 173 do CTN. É o que se verifica pelo teor da súmula CARF nº 148, abaixo transcrita:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que às multas por descumprimento de obrigações acessórias aplica-se o prazo previsto no artigo 173 do CTN. É o que se verifica pela ementa do Recurso Especial nº 1528524/PE abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/02.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI, quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida de que faz jus ao benefício (art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637), não preenche os requisitos legais para tanto.

2. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, havendo manifestação expressa quanto aos motivos pelos quais não se reconheceu a decadência do lançamento efetuado na hipótese. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. O presente recurso não discute crédito tributário de IPI, cujo pagamento antecipado atrairia a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento de eventual diferença recolhida a menor. Ao contrário, depreende-se dos autos que sequer houve pagamento de IPI na hipótese, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação cuidam de mercadorias remetidas com suspensão do tributo, na forma do art. 29 da Lei nº 10.637/02, e, também, porque o acórdão recorrido afirmou que ao final da reconstituição da escrita fiscal do IPI, com a adição dos débitos apurados pelas saídas com suspensão do imposto, tida por indevida, não surgiram saldos devedores a cobrar por conta de os saldos credores superarem os valores dos débitos escriturados e apurados.

4. O crédito tributário objeto do presente feito se refere à multa aplicada com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, por falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, cuja constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN e atrai a regra do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

5. Os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de abril a setembro de 2004 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício do respectivo crédito teve início em 1º de janeiro de 2005, de forma que o lançamento ocorrido em outubro de 2009 não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 173, caput, e inciso I, do CTN. (REsp 1528524/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

Em face do exposto, rejeito a alegação de decadência.

2) MÉRITO

2.1) DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS UTILIZADOS PELA RECORRENTE NA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA QUE ENSEJOU O LANÇAMENTO DA MULTA

A decisão recorrida consigna que a Recorrente desistiu da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 13971-902451/2013-71, para inclusão dos respectivos débitos em parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996, havendo, então, manutenção da decisão que não homologou a compensação efetivada.

A Recorrente, no entanto, alega que *“independentemente da desistência da discussão no referido processo, é de fácil verificação que a não homologação do PER/DCOMP n.º 09514.60754.110712.1.3.03-1337 se deu, única e exclusivamente, em razão de informação equivocada prestada em DIPJ pela Recorrente, devendo prevalecer, nesse caso, a verdade material. O pagamento não pode ser entendido no presente processo como reconhecimento da ilegitimidade do crédito utilizado na DCOMP, até porque os efeitos da inclusão do débito no parcelamento objeto da Lei n.º 12.996 estão restritos aquele processo administrativo.”*

Incorretas as alegações da Recorrente. Os questionamentos quanto à legitimidade dos créditos utilizados na compensação não homologada deveria ter sido feito no âmbito do processo nº 13971-902451/2013-71.

Sendo assim, como bem observado pela decisão recorrida, “em que pesem os argumentos do contribuinte, verificou-se que ele solicitou a desistência da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13971-902451/2013-71 para inclusão dos respectivos débitos (CSLL - Cód. 2484, período de apuração 06/2012, de R\$ 100.650,72; e COFINS - Cód. 5856, período de apuração 06/2012, de R\$ 5.309,74) em parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014 (fls. 23 a 25 do processo nº 13971-902645/2013-76 e Anexo I)”.

Em face da renúncia do recurso interposto no processo nº 13971-902451/2013-71 houve manutenção da decisão proferida pela autoridade *a quo* que não homologou a compensação declarada.

2.2) DA ILEGITIMIDADE DA MULTA DE 50%

Por fim, alega a Recorrente a ilegitimidade e inconstitucionalidade da aplicação da multa de 50% prevista no artigo 74, § 1º aos contribuinte de boa fé.

Neste ponto, entendo que não compete as esse conselho o conhecimento e análise das referidas alegações, tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator